

## **Continuidade e transformação: estrutura judiciária do Brasil independente no início do século XIX**

ALEXANDRA CODA\*

Ao proclamar o famoso grito de “independência ou morte” às margens do Ipiranga, em 7 de setembro de 1822, D. Pedro I tornou-se não só um dos primeiros heróis do panteão brasileiro, mas protagonista de um dos acontecimentos mais relevantes estudados na História do Brasil. A partir dessa data o país deixaria de ser uma colônia de Portugal, tornando-se independente. Não mais seria aquele lucrativo território vinculado ao país ibérico ou uma terra de súditos portugueses no além-mar. Os brasileiros estariam livres das amarras que os prendiam. Episódio contado e recontado diversas vezes por historiadores profissionais e amadores, literatos, poetas, curiosos, e repetido incessantemente em salas de aula. Considerado pela historiografia mais tradicional como momento fundacional do Estado do Brasil, D. Pedro tornou-se o responsável por romper com os laços de opressão e subserviência à Portugal, bem como aquele que foi capaz de manter todas as províncias unidas, do Amazonas ao Rio Grande.

Esse acontecimento, todavia, reveste-se de uma complexidade muito maior. A atuação do regente D. Pedro não foi um ato heróico isolado que transformou a sociedade brasileira do dia pra noite, mas um processo histórico que teve início com a transferência da Corte portuguesa ao Brasil em 1808 e seu estabelecimento no Rio de Janeiro, a abertura dos portos, as revoluções das colônias espanholas e os desdobramentos políticos que ocorreram na Europa no início do século XIX. A manutenção da unidade territorial brasileira após a separação formal de Portugal só foi possível devido a utilização de uma série de mecanismos político-administrativos pela “elite” que se formava, tanto na Corte como nas diversas localidades do território, no início do século XIX. A construção de um Brasil unificado foi resultado de anos de articulação, acomodação e readaptação de práticas oriundas do Antigo Regime, combinadas com inovações e transformações em diversos setores. Inserida nesse contexto de continuidade e transformação estava a estrutura judiciária.

---

\* Mestranda do Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Bolsista CNPq. [alexandracoda@yahoo.com.br](mailto:alexandracoda@yahoo.com.br)

Administrar o Estado nascente era a prioridade e o desafio daqueles que se encontravam no poder. Os diferentes campos da administração se confundiam e interpenetravam. Muito mais do que uma simples esfera do poder responsável pela observância e aplicação das normas no novo Estado, o Poder Judiciário figurou como importante forma de organização administrativa e cooptação de membros das elites provinciais, bem como instrumento válido nas políticas de centralização e descentralização do poder. Dessa forma, o estudo dessa área, suas permanências e transformações quando da ruptura do Brasil com Portugal, não supre somente uma curiosidade acerca do mundo jurídico, mas uma melhor compreensão da história política e administrativa do Estado Imperial Brasileiro.

O Direito brasileiro teve seu início com a Constituição de 1824 e os códigos penais de 1830 e 1832, que substituíram uma diversidade de leis portuguesas coloniais e moldaram as bases da organização jurídica do país. O contexto no qual esses diplomas se inseriam era o de consolidação daquilo que mais tarde foi chamado Estado de Direito. Essas codificações foram resultado das transformações da sociedade, com objetivo de intervir nas relações interpessoais a fim de garantir a ordem. Isso porque o Direito não é uma entidade que paira sobre os homens regendo seus atos e decisões, mas por trás de qualquer legislação existe uma realidade em constante mudança. Ele pode e deve se modificar juntamente com o grupo social, portanto, entender a legislação que regula certos atos deve ser feito a partir de uma análise histórica que permita a compreensão da necessidade e valor das normas em questão. No Brasil pós-independência, era imprescindível que se montasse uma organização estatal capaz de reger e manter unido todo o território antes sob domínio português. Para tanto, o Imperador e seus Ministros utilizaram-se de todas as armas possíveis, tais como a cooptação de elites locais e a manutenção da escravidão, como forma de garantir o suprimento de mão de obra.

Um dos instrumentos utilizados pelos “construtores” do Estado era o Direito, uma vez que esse acabava por atingir todas as esferas da vida social e individual. Entretanto, o momento de codificação das leis brasileiras coincidiu com verdadeiras revoluções jurídico-políticas mundiais. A Revolução Francesa e a disseminação dos princípios iluministas, assim como as revoluções e independências que ocorriam na América espanhola foram fatores que influenciaram esses homens. Foi preciso articular

ideias novas que valorizavam o indivíduo e seus direitos fundamentais com práticas antigas da cultura portuguesa. O resultado disso foi a criação de um sistema jurídico dotado de instituições bastante avançadas para a época (cujos exemplos mais significativos eram a Justiça de Paz e o Sistema de Jurados) coexistindo com práticas ainda baseadas no clientelismo político. A própria manutenção do território pode ser observada como um acordo entre o centro do poder no Rio de Janeiro e as diversas localidades que compunham o país nascente.

A emancipação política do Brasil resultou das dissidências internas de Portugal, cuja verdadeira ruptura ocorreu bem antes de D. Pedro bradar seu grito à beira do Ipiranga, mas em 1808, quando a família real portuguesa optou por transferir todo seu aparato político-administrativo para os trópicos. O quadro de caos, miséria e decadência vivido em Portugal, bem como o medo da repressão napoleônica não deixaram muitas opções aos governantes, que viam o Brasil como a “tábua de salvação”. A peculiaridade do acontecimento foi o deslocamento maciço de toda estrutura administrativa do reino para um território distante e “selvagem”. Paulatinamente, a metrópole portuguesa foi se interiorizando nas selvas tropicais, transformando o espaço colonial no novo centro de decisões do reino português. A transformação da colônia em metrópole foi a alternativa encontrada pelos governantes portugueses para não perder domínio do lucrativo território mediante o contexto revolucionário internacional, mantendo, assim, a continuidade de sua estrutura política, administrativa, econômica, jurídica e social (DIAS, 2005:19).

As medidas implementadas no Brasil tiveram como finalidade tornar o Rio de Janeiro digno de ser considerado moradia da família real e as obras públicas de embelezamento da cidade geraram uma sobrecarga fiscal, logo duramente criticada por aqueles que deveriam pagar pelo bem estar da realeza. Mesmo assim, o surto de reformas do período joanino, com objetivo de reorganizar a metrópole na colônia, foi responsável por um maior controle e exploração sobre as demais áreas colonizadas (como o Nordeste), assim como trouxe capitais e interesses vinculados às esferas mais dominantes da sociedade, acentuando, também, o predomínio do comerciante.

Esse processo, que Maria Odila da Silva Dias denominou “interiorização da metrópole”, lançado pela Corte como forma de prolongamento da administração e da estrutura colonial, configurou-se como tarefa que avançou ao longo do período imperial.

A semente da nacionalidade não teria sido, portanto, fato revolucionário surgido em 1822, mas “*a monarquia, a continuidade da ordem existente eram as grandes preocupações dos homens que forjaram a transição para o Império.*” (DIAS, 2005:31)

Muito embora a independência proclamada pelo Príncipe não possa ser tomada como momento crucial de ruptura frente a todo passado de colonização e captação de recursos por parte de Portugal, foi um marco e desafio para aqueles que nela acabaram por se envolver. O projeto de independência gerou a necessidade de criar e legitimar todo um novo sistema político e administrativo que estivesse em consonância tanto com os ideais de separação e controle dos poderes políticos, como com a garantia dos direitos dos cidadãos afirmadas pelos princípios constitucionais nascentes no Velho Continente (SLEMIAN, 2007:35). Independente de Portugal, várias atitudes deveriam ser tomadas por aqueles que, de certa forma, tomariam a frente de governar o país. A nova unidade soberana a ser formada deveria dialogar com os valores políticos em voga, garantindo espaços para discussão dos interesses da sociedade, bem como formar indivíduos ativos, social e politicamente:

A proposição de novos canais de representação seria igualmente central na elaboração das bases políticas do Império do Brasil, a despeito da manutenção do Imperador como tradicional representante dos seus “vassalos” – agora alçados a condição de “cidadãos” -, junto à criação de instituições que buscassem a garantia de seu funcionamento (SLEMIAN, 2007:37).

Com a proclamação da independência do Brasil, portanto, surgiu a necessidade de se discutir a forma como o novo Estado deveria ser governado. Quais deveriam ser os canais de representação capazes de organizar toda uma estrutura administrativa ao mesmo tempo em que atendia as demandas da sociedade díspar que habitava o território. Juntamente com essas preocupações de ordem organizacional, havia, ainda, a questão do nacional: como compreender o que significava ser brasileiro num território colonizado por portugueses e habitado por brancos, negros e índios; naturais da América e europeus? O Brasil teria de enfrentar a tarefa de construir um novo país, constituindo uma identidade nacional capaz de unificar diferentes setores sociais. Teoricamente, o fim da escravidão e a integração dos índios deveriam ser condições necessárias para isso, conferindo-se um mesmo estatuto jurídico e político a todos os setores da futura nacionalidade. “*Era a própria nacionalidade brasileira que precisava ser construída.*” (DOLHNIKOFF, 2005:49)

Durante muito tempo, o episódio da independência do país foi tratado como fato isolado, desvinculando todo processo de formação da nacionalidade brasileira (que apareceu junto com a separação formal de Portugal) com a imagem da luta entre metrópole e colônia. Eram dois tópicos diferentes, uma vez que se convencionou acreditar em um processo de transição contínuo entre a Colônia e o Império. Tudo isso porque a independência não coincidiu com a emancipação política de fato e a consolidação da unidade nacional, bem como a autonomia do Brasil não foi conquistada a base de lutas, violência e sangue. Esse processo, no entanto, foi muito mais complexo e não necessariamente seguiu uma linha de continuidade, mesmo que alguns aspectos da colonização portuguesa ainda fossem mantidos durante muitos anos.

O regime político (logo marcado por aspectos centralizadores) de D. Pedro I caracterizou-se pela constante necessidade de lidar com as insatisfações das diferentes elites provinciais. Ao mesmo tempo em que tomava medidas que possibilitassem a efetiva consolidação do Estado independente, devia tomar o devido cuidado para que essas não prejudicassem os detentores do poder nas províncias do Império. O projeto político deveria equilibrar autonomia provincial com unidade territorial sob direção do Rio de Janeiro. Um passo em falso poderia romper os laços entre um governo provincial e a Corte do Rio de Janeiro, podendo levar ao desmembramento de algumas das unidades territoriais. Ao mesmo tempo, o monarca não poderia deixar de considerar as inovações políticas e jurídicas que alteravam a ordem conhecida no mundo.

Os primeiros anos do oitocentos apresentaram-se como um período conturbado para os países da Europa. Marcado pelas profundas transformações oriundas da Revolução Francesa, que disseminou o pensamento liberal iluminista, emergiu um Estado que ganhou nova base e o indivíduo passou a ter um estatuto político: a liberdade passou a ser o primeiro dos direitos do homem. O processo revolucionário, em curso em fins do século XVIII, trouxe um novo arcabouço de princípios que deveriam reger as relações sociais com a valorização dos direitos inalienáveis dos homens. Todo e qualquer governo, comandado por um monarca herdeiro de tradições dinásticas ou por representantes eleitos pela sociedade, deveria ter como limite de seu poder o respeito a esses direitos. Como forma de garantir expressamente esse pacto, as Constituições tornaram-se documentos fundamentais da organização dos Estados, instrumento principal da manutenção dos direitos individuais, cuja infração deveria ser punida. A

partir de 1789, a necessidade de reconstrução jurídica da França revolucionária passou a definir a Constituição como forma de governo (SLEMIAN, 2009:27). Após a Revolução Francesa, os parâmetros de organização jurídica foram alterados para sempre. A Carta Constitucional passou a representar a vontade do povo e o documento através do qual esse permitia que seus governantes atuassem de forma representativa.

No mundo português isso não foi diferente: antes considerada um sinônimo de leis fundamentais e com o exercício do rei no poder, fazia necessário explicar a Constituição como a vontade da “nação”, a nova força política cada vez mais presente. Quando do movimento liberal de 1820, o vocábulo adquiriu caráter central no discurso da regeneração portuguesa, tomado como palavra de ordem no pacto que deveria reger a relação entre Brasil e Portugal, tal como utilizado pelos revolucionários franceses. Com a separação formal, o vocábulo foi herdado por aqueles homens que discutiam os rumos a serem tomados no Brasil.

Acreditando nos princípios constitucionais vigentes então, os responsáveis pela construção do novo Brasil criaram um sistema de leis, ora valendo-se dos exemplos europeus (e sobretudo português, uma vez que o arcabouço pré-existente e a língua eram fatores de influência), ora criando instituições e arranjos políticos capazes de manter o território unido. Para isso, os princípios vigentes durante o Antigo Regime foram revisados e adaptados à nova sociedade, bem como instituições originais tiveram que ser criadas para atender as demandas sociais. O campo do Direito não ficou excluído deste processo: a Constituição, os novos diplomas legais e a criação de instituições avançadas para a época foram reflexo disso.

### *O Antigo Regime e as transformações jurídicas a partir de 1789*

Nas últimas décadas, os estudos sobre a temática da dominação portuguesa, a partir dos mesmos documentos analisados anteriormente, trouxeram novas perspectivas: a diversidade de nichos institucionais, onde as relações entre os poderes locais e a metrópole poderiam ser construídas, tornou difícil a sustentação da idéia tradicional de um Império fortemente centralizado e dirigido unilateralmente pela metrópole (HESPANHA, 2001A:163-188). A nova perspectiva sobre a administração portuguesa

baseou-se em uma reinterpretação das fontes históricas sobre o período e na ampliação e revisão das interpretações de um novo conceito de poder decorrente da nova história política. O modelo de Antigo Sistema Colonial passou a ser questionado e novas abordagens sobre poderes locais, escravidão e até mesmo economia tornaram-se possíveis. Partindo dessa reinterpretação, a idéia de monarquia corporativa surgiu como alternativa para a teoria do Antigo Sistema colonial. Segundo esse novo “conceito”, a Coroa portuguesa apresentava três importantes características: o paradigma jurisdicionalista, governo poli-sinodal e processo burocrático.<sup>1</sup> Aspectos que podem ser observados no Brasil durante o período colonial e, portanto, apontando para a existência de práticas do Antigo Regime também nos trópicos, onde a economia do bem comum e a política de privilégios era tão comum quanto em Portugal.<sup>2</sup>

Nessa lógica de um Antigo Regime transpondo suas características para a América, nada mais lógico que aceitar o fato de que o Direito também era aplicado de forma semelhante. Inicialmente, é preciso entender que, no sistema jurídico do Antigo Regime, a autonomia de um direito não decorria de leis próprias, mas sim da capacidade local de se preencher espaços vazios. Diferentemente da América espanhola, poucas foram as leis editadas por Portugal para se fazerem cumprir no Brasil. A Justiça implantada na América portuguesa era uma reprodução do aparato existente na metrópole, onde não existia a concepção de um sistema jurídico unificado. Jurista de profissão, mas bastante voltado para o estudo da História do Direito, Antonio Manuel Hespanha defende a idéia de um pluralismo jurídico: distintos complexos de normas (direito romano, canônico, dos reinos, costumes, jurisprudências) com a mesma legitimidade, fazendo com que os casos concretos fossem resolvidos através de

---

<sup>1</sup> A Coroa servia-se de instituições político-jurídicas para afirmar seu poder, sobretudo em locais mais afastados do centro administrativo do Império. Como cabeça desse sistema, uma das principais funções do rei era a administração da Justiça. A atribuição do rei em “gratificar” seus súditos era o chamado paradigma jurisdicionalista, no qual cabia ao monarca a distribuição da Justiça, não de forma equitativa, mas conforme a posição que o indivíduo ocupava na sociedade. O governo poli-sinodal pode ser entendido pelo fato de que a administração do reino se dava através do auxílio de Conselhos autônomos que tinham seus membros nomeados pelo monarca. (HESPANHA, 2005).

<sup>2</sup> João Fragoso analisou ambos conceitos considerados como peças-chave na administração dos territórios portugueses. A economia do bem caracterizava-se pela prática do sistema de mercês, quando o rei concedia terras e privilégios como recompensas pelos serviços prestados pela aristocracia, gerando um setor constituído por beneficiários do monarca, não por grandes proprietários como ocorreu em Inglaterra e França. A economia política de privilégios, por sua vez, assegurava a governabilidade do Império através de um processo de produção de súditos vinculados ao rei devido ao reforço dos laços de sujeição e sentimento de pertença à estrutura política do Império. (FRAGOSO; GOUVÊA; BICALHO, 2000, pp. 67-88).

tentativas, criando uma infinidade de soluções para um mesmo fato, dependendo do ordenamento utilizado (HESPANHA, 2006:115).

Não se pode afirmar, obviamente, que a sociedade desenvolvida na América possuía as mesmas características da sociedade portuguesa diretamente ligada ao poder monárquico. Nos trópicos, existiram fatores que diferenciaram as relações existentes daquelas presentes na metrópole. A insuficiência de pessoal, as longas distâncias para se chegar a um representante da Justiça e a difícil comunicação com Lisboa eram alguns dos fatores que dificultavam a aplicação das leis. Isso tudo sem mencionar a provável dificuldade existente em se executar as decisões judiciais, cobranças ou prisões. Apesar das particularidades existentes entre os territórios que pertenciam ao Império português, a sociedade que se formou nesses locais era pautada por valores e práticas desenvolvidas no reino e transpostas pelos agentes do rei as mais longínquas e diversas possessões portuguesas. Assim como em Portugal, no Brasil existia uma infinidade de regras que ora dificultavam o funcionamento da Justiça (caracterizada pela precariedade, corrupção e difícil acesso), ora permitiam resolver os conflitos que envolviam os habitantes da *terra brasilis*.

A Justiça colonial tinha como objetivos principais fazer cumprir a lei emanada pela metrópole, evitar abusos e crimes e garantir a tranquilidade social, bem como exercer o controle sobre os próprios funcionários administrativos. Durante esse período, os funcionários da Justiça regiam-se por códigos que tentavam ordenar o acúmulo de leis, decretos, práticas consuetudinárias e precedentes oriundos dos direitos romanos, visigóticos e árabes que dominaram a região ibérica durante séculos, além de práticas inquisitoriais. A Justiça colonial tinha como objetivos principais fazer cumprir a lei emanada pela metrópole, evitar abusos e crimes e garantir a tranquilidade social, bem como exercer o controle sobre os próprios funcionários administrativos.

Todo esse arcabouço jurídico existente na Colônia, reflexo do praticado na Metrópole e característico do Antigo Regime sofreu uma guinada quando dos atribulados acontecimentos de 1789. O próprio termo “Antigo Regime” foi um conceito forjado no calor dos conturbados anos pós-revolucionários, dotado de significativo valor. Os séculos XVIII e XIX representaram um período de grandes transformações jurídicas na Europa. Os desdobramentos de revoluções, das quais se destacou a Revolução Francesa como responsável por instituir o novo modelo de Estado, e a

disseminação do pensamento liberal do Iluminismo, foram fatores que influenciaram uma nova gama de direitos ao cidadão, tais como a liberdade e a garantia da propriedade.

As transformações que ocorriam na Europa, portanto, marcavam uma forte mudança em relação ao pensamento predominante no Antigo Regime, quando as sociedades atenuavam a importância da ideia de indivíduo e de vontade, acreditando no caráter natural da organização social. As leis fundamentais de uma sociedade (ou reino) não dependiam da vontade humana, não era essa que definia o justo e injusto, lícito ou ilícito, politicamente possível ou impossível. *“O indivíduo não estava, assim, na origem da constituição política ou da organização social; era esta, pelo contrário que lhe atribuía um determinado papel social ou um certo conjunto de direitos e deveres.”*(HESPANHA, 2001B:118) No *ancien regime* tudo era definido a partir de uma ordem do mundo anterior e superior à vontade do homem. Explica-se, dessa forma, a antipatia provocada pelas novas ideias nascidas no Renascimento defendendo que o indivíduo se encontrava no centro do mundo e que a constituição social e política dependia de sua vontade.

### *O Brasil pós 1822*

A Revolução do Porto e a Proclamação da Independência do Brasil constituíram-se como momentos relevantes para se pensar como inserir a sociedade portuguesa da Europa e aquela existente na América em uma nova ordem política vigente no mundo. Com a derrocada do Antigo Regime, foi preciso redefinir os papéis políticos das diferentes partes que compunham o Império português. E, a partir do desligamento político do país ibérico, foi necessário construir um conjunto de leis e princípios jurídicos capazes de reger e organizar o novo Estado independente. Com a convocação da Assembléia Constituinte, em 1823, iniciava-se a construção de um Estado de Direito e todo um processo de codificação influenciado pelas transformações que ocorriam na Europa, particularmente, em Portugal, cujo pensamento jurídico moderno baseava-se em idéias iluministas do século XVIII, difundidas na reforma pombalina de 1772.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Os séculos XVIII e XIX representaram um período de grandes transformações jurídicas na Europa: os

A discussão sobre constitucionalidade e soberania nacional, entretanto, só foram discutidas no Brasil quando da Assembléia Constituinte de 1823, através de projetos propostos por bacharéis egressos dos cursos superiores da Universidade de Coimbra, espaço de difusão do iluminismo português (GAUER, 1996:77). Muito embora o caráter liberal da maioria dos deputados estivesse de acordo com os desejos do monarca, uma sucessão de eventos acabou por prenunciar o fechamento da Casa ainda no mesmo ano e coube ao imperador D. Pedro promulgar a primeira Constituição do Império do Brasil, em 1824, conferindo a representação da Nação ao rei e ao Parlamento, ao mesmo tempo.

A Carta era marcada por um grande liberalismo e estabeleceu os três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, associado a um quarto poder privativo do imperador, o Moderador (resíduo do absolutismo que permitia ao rei concorrer com o Parlamento). O aspecto ambíguo do documento era reflexo da complexidade da sociedade e da política do Estado Imperial que nascia: uma sociedade escravocrata governada por instituições liberais e representativas; uma população agrária e analfabeta dirigida por uma elite cosmopolita voltada para o modelo europeu de civilização.

Os legisladores brasileiros especializaram a atuação do Direito a partir da elaboração dos primeiros códigos, cuja previsão constava na própria Carta Constitucional. O *Código Criminal de 1830* foi o resultado mais significativo desse amplo processo. A padronização de determinadas atividades consideradas como criminosas, prescrevendo penas para cada uma delas e consagrando princípios como a liberdade e a legalidade, presentes nos diplomas legais de 1830 e 1832, ilustravam bem o espírito jurídico da época. O teor liberal das leis destacava-se como o mais democrático e avançado do Ocidente, totalmente vinculado às discussões teóricas em voga na Europa. Na tentativa de introduzir novas bases para a administração da Justiça, os antigos cargos de juízes de fora e ouvidores, principais personagens da Justiça

---

desdobramentos de revoluções e a disseminação do pensamento liberal do Iluminismo foram fatores que influenciaram a diminuição da aplicação das penas corporais em prol da prisão; assim como a crescente preocupação do crime contra a propriedade. A tortura aos condenados e as penas corporais foram sendo extintas, abrindo espaço para uma nova atuação do poder estatal, que respeitava a humanidade daqueles que rompiam com o pacto social; o objetivo maior era a proteção da sociedade, cabendo ao Estado disciplinar e readaptar esses indivíduos. (FOUCAULT, 2007). Em Portugal, esses princípios foram aplicados nas reformas implementadas pelo Ministro de Estado, Marques de Pombal, em 1772: introdução, nos cursos de Cânones e Leis, disciplinas como a História do Direito Pátrio, além de uma orientação doutrinal vinculada ao racionalismo iluminista. (GAUER, 1996, p. 77).

colonial, foram substituídos por juízes de paz, juízes municipais e de direito. A nova organização tinha como objetivo dotar o país independente de um moderno e liberal conjunto de leis, melhorando e agilizando as decisões. Da mesma forma, buscava a consolidação da política liberal e da autonomia do Estado em todo território. Inserido no contexto de amplas discussões, transformações políticas e administrativas estava a figura de uma das instituições mais emblemáticas das reformas liberais, o *juiz de paz*.

O cargo de juiz de paz foi originalmente concebido para ser ocupado por magistrados leigos, sem necessidade de formação jurídica ou conhecimento das leis; eleitos conjuntamente e de forma semelhante aos vereadores da Câmara, em caráter de voluntariedade. Sua primeira e principal função era promover conciliações entre as partes envolvidas em litígios em potencial, entretanto, várias outras funções foram sendo-lhes atribuídas, desde práticas policiais até a observância de posturas municipais, bem como tornou-se o responsável pela elaboração da lista dos “cidadãos” eleitores. Seus objetivos políticos acabaram por torná-lo alvo de críticas dos diversos setores sociais. Para seus defensores, sua instituição foi um reflexo do projeto de descentralização e democratização da Justiça imperial, enquanto seus adversários viam nele uma ameaça à autoridade central e ao controle social. O caráter eleitoral do cargo facilitava, também, a criação de elos políticos locais e dificilmente os candidatos a juízes de paz estariam imparciais nos pleitos eleitorais; assim como o envolvimento político poderia facilmente diminuir sua imparcialidade, gerando mais um foco de críticas.

Inspirado no modelo inglês, a instituição do juiz de paz foi uma tentativa de modernização da Justiça (inserindo no ordenamento uma instituição leiga e eletiva), e enfraquecimento do poder do Imperador. As transformações políticas que ocorriam no país influenciavam a legislação e a administração judiciária, e foi na tentativa de torná-la mais eficiente que se criou esse cargo: uma função de caráter liberal inserida na regulamentação centralizada. Tratava-se de um juiz eleito localmente com poderes de vigilância sobre sua jurisdição; dentre suas diversas funções, poderia reunir provas, prender e julgar infratores, realizar ações iniciais do processo criminal, comandar as forças armadas regionais na defesa da ordem pública, além de elaborar as listas dos eleitores. Os escolhidos para exercer o cargo, sobretudo em locais mais afastados do centro do poder, acabavam tendo que lidar com práticas clientelares existentes desde os

primórdios da colonização. Isso tornou a instituição um foco de críticas ao mesmo tempo em que poderia ser utilizada pelos poderosos das diferentes regiões do Estado Imperial.

Nesse quadro de tensões entre diferentes grupos políticos, o *Código Criminal do Império* e o *Código de Processo Criminal* foram exemplos de importantes medidas liberais. Regulamentando o Direito Criminal do Brasil Império, estabeleceram o “modelo e a estrutura em que se desenvolveram as normas e os métodos policiais nas instâncias inferiores”(HOLLOWAY, 1997:70), uma vez que também disciplinavam a atuação mais ampla dos juízes de paz e configuravam-se como base legais das ações policiais até sua substituição no período republicano. O pouco prestígio do ordenamento vigente até então, que conferia elevado valor às normas portuguesas, produto de um regime colonial, fez com que muitos políticos liberais e conservadores desejassem novas leis.

Promulgado após alguns poucos anos da Independência, os dispositivos que definiam atividades criminais e a estipulação de penas para cada tipo de delito demonstravam a preocupação que os dirigentes da sociedade em formação tinham para com o que era considerado um comportamento público inaceitável. A manutenção da ordem pública era tanto mais importante do que estabelecer um ordenamento que regresse os atos da vida civil, tanto que a parte relativa à legislação civil constante nas antigas Ordenações do Reino só foi revogada em 1916, com a promulgação do Código Civil, já em período republicano.

Complementando o Código de 1830 e as instituições policiais criadas, após a abdicação de D. Pedro em 1831, o *Código de Processo Criminal do Império*, de 1832, consagrou as conquistas mais avançadas com relação à justiça criminal. O redator de seu projeto, Manuel Alves Branco, também era formado em Coimbra e, mais uma vez, aparecia claramente o espírito jurídico da época. Enfatizando a criação de instituições locais, funcionários eletivos e justiça independente, o código processual confiou ao juízes de paz as funções básicas de repressão criminal e procedimento penal, ampliando suas atribuições. Instituições jurídicas remanescentes da Colônia foram finalmente extintas (como as ouvidorias e os juízes de fora); criou-se a figura do juiz municipal e do juiz de direito; dispôs sobre o funcionamento do *habeas corpus* e o Tribunal do Júri.

O Código de Processo, abolindo os juízes coloniais, consolidou a estrutura judicial em torno do juiz de paz e, juntamente com o Código Criminal deu ao país um conjunto de diretrizes modernas e liberais no campo do direito penal e nos procedimentos judiciais. Essa modernização na estrutura das instituições brasileiras, que inicialmente ocorreu no âmbito da justiça criminal, possibilitou reformas administrativas que delinearão o novo perfil da sociedade do Brasil.

\*

A tensão existente na construção do Estado brasileiro foi constante e cabe refletir acerca das decisões tomadas por aqueles que estavam à frente dessa empresa. A vasta extensão territorial e as fortes diferenças entre as regiões do país exigiram um esforço desses políticos para manter a união herdada do período colonial. Considerar esse momento como uma simples oposição entre liberais e conservadores impede a compreensão da essência dos fatos. De certa forma, foi preciso fazer um arranjo entre instituições políticas e jurídicas para garantir a adesão de todas as províncias. A partir dessa interpretação é possível rever os discursos políticos e leis emanadas sob outra ótica. Entender que existia um centro de poder que concentrou seus esforços na manutenção do território conquistado pelos portugueses através de acordos com as elites locais provinciais permite extrapolar a dicotomia entre conservadores e liberais, gerando novos questionamentos acerca das relações entre poder local e central.

Muito mais do que uma simples esfera do poder responsável pela observância e aplicação das normas no novo Estado, o Poder Judiciário figurou como importante forma de cooptação de membros das elites provinciais, bem como instrumento nas políticas de centralização e descentralização do poder. Através do judiciário implementou-se reformas capazes de manter a unidade nacional ao mesmo tempo em que formava grupos dominantes localmente. Muito embora não se possa negar os trezentos anos de legislação portuguesa que vigorou no Brasil durante o período colonial, as leis que se seguiram à Independência não podem ser consideradas simples continuísmo ou, então, a aplicação de um acúmulo de experiências portuguesas. A reorganização do aparelho judicial adquiriu características próprias, ao mesmo tempo

em que soube aproveitar as tendências modernas do Direito europeu do século XIX que passava por significativas transformações.

Como um dos instrumentos da estruturação do Estado moderno, o Direito atingia todas as esferas da vida social e individual, tendo, no Brasil, o início de sua codificação na década de 1820. Influenciados pelos ventos de mudanças que ocorriam na Europa, cujas idéias iluministas cruzavam o Atlântico através dos alunos egressos da Universidade de Coimbra, os legisladores brasileiros especializaram a atuação do Direito a partir da elaboração dos primeiros códigos. O Código Criminal de 1830 foi o resultado mais significativo desse amplo processo. A padronização de determinadas atividades consideradas como criminosas, prescrevendo penas para cada uma delas e consagrando princípios como a liberdade e a legalidade, presentes nos diplomas legais de 1830 e 1832, ilustravam bem o espírito jurídico da época. O teor liberal das leis destacava-se como o mais democrático e avançado do Ocidente, totalmente vinculado às discussões teóricas em voga na Europa.

A elaboração desses códigos inseriu-se no processo de construção do Estado independente brasileiro, procurando regulamentar o próprio comportamento de seus habitantes. Ao mesmo tempo em que foi capaz de aplicar a erudição jurídica oriunda das universidades européias, adaptou-se a realidade econômica e social brasileira (uma sociedade escravocrata e agrária exportadora, formada por elites diferentes que buscavam autonomia política, por isso a criação dos juízes de paz e a manutenção da pena de morte pela força).

Observa-se, ainda, o fato de que a criação de leis definindo as condutas delituosas e regulamentando os procedimentos a serem tomados caso elas ocorressem (desde a apuração do crime até a execução da pena), demonstravam a grande preocupação para com a garantia da ordem pública e controle da violência. Garantir a paz foi muito mais relevante para os construtores da nova nação do que a instituição (ou a reorganização) de direitos e deveres civis, o que se tornou evidente pelo simples fato de que o Código Civil, só promulgado em 1916.

A história da moderna justiça criminal brasileira tem seu nascimento no século XIX com o Código Criminal e o Código de Processo Criminal. Desde então, ambos sofreram críticas e alterações até serem revogados por outras codificações que melhor acompanhavam o desenvolvimento da sociedade, entretanto, foram eles os primeiros

responsáveis pela introdução de idéias de humanização das penas, circunstâncias atenuantes e agravantes e princípios jurídicos até hoje vigentes em nosso ordenamento. Transformações necessárias para administração do novo Estado Imperial que se formava, mas que coexistiam com práticas de acordos entre membros da elite do Rio de Janeiro e das Províncias, uma política de clientelismo herdada do Antigo Regime.

### Referências Bibliográficas:

DIAS, Maria Odila Leite da Silva. *A interiorização da metrópole e outros estudos*. São Paulo: Alameda, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial: origens do federalismo no Brasil do século XIX*. São Paulo: Globo, 2005.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil Imperial, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Petrópolis: Vozes, 2007.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. Uma leitura do Brasil colonial. Bases da materialidade e da governabilidade no Império. In: *Penélope*, nº23, 2000, pp. 67-88.

GAUER, Ruth Maria Chittó. *A Modernidade portuguesa e a reforma pombalina de 1772*. Porto Alegre: Edipucrs, 1996.

HOLLOWAY, Thomas H. *Policia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

HESPANHA, Antonio Manuel. Direito comum e direito colonial. In: *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116.

\_\_\_\_\_. *Direito luso-brasileiro no Antigo Regime*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

\_\_\_\_\_. A constituição do Império português – Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: *O Antigo Regime nos Trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p.163-188.

\_\_\_\_\_. As estruturas políticas em Portugal na Época Moderna. In: TENGARRINHA, José. *História de Portugal*. São Paulo: EDUSC, 2001.

SLEMIAN, Andréa. *Sob o império das leis: Constituição e unidade nacional na formação do Brasil (1822-1834)*. São Paulo: Hucitec/Fapesp, 2009.

\_\_\_\_\_. Os canais de representação política nos primórdios do Império: apontamentos para um estudo da relação entre Estado e sociedade no Brasil (c.1822-1834). In: *Locus: revista de História*, Juiz de Fora, vol. 13, nº 1, 2007, p. 34-51.